

Época 2025 | 2026

Deliberações do Conselho de Justiça

O Conselho de Justiça, a 18 de agosto de 2026, decidiu:

CONSELHO DE JUSTIÇA

da Federação Portuguesa de Voleibol

Recurso n.º 02-2025/2026

Relator: Carlos Costa Pinto

Votação: Unanimidade

Data do Acórdão: 18/08/2026

Objeto: Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datada de 10 de julho de 2026, proferida no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04/25-26.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

O Sporting Clube de Braga (SC Braga) interpôs recurso da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, datada de 10 de julho de 2026, que, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04-2025/2026, negou provimento ao recurso por si apresentado, mantendo o arquivamento do Processo de Inquérito n.º 07/25-26.

Antes de conhecer do mérito, importa verificar os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

O Conselho de Justiça é competente para conhecer e julgar o presente recurso, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, dos Estatutos da FPV e do artigo 10.º, n.º 1, do Regimento do Conselho de Justiça (doravante, RCJ).

O recurso é tempestivo, o Recorrente tem legitimidade, constituiu advogado e procedeu ao pagamento do respetivo preparo (cf. artigos 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, 33.º, 61.º e 62.º do RCJ).

Encontram-se, assim, reunidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

II. QUESTÕES PRÉVIAS

A) Do efeito suspensivo do recurso

Vem o Recorrente requerer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ou, subsidiariamente, a adoção de providência conservatória que impeça a homologação definitiva do resultado do jogo n.º 4769 até decisão final, bem como que os serviços competentes da FPV se abstenham de considerar definitivamente consolidado aquele resultado enquanto o presente recurso estiver pendente.

Cumprе notar que, nos termos do artigo 34.º do RCJ, *“Todos os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, apenas podendo o Órgão recorrido fixar efeito suspensivo quando entenda, de forma justificada, que a atribuição do efeito devolutivo pode causar prejuízos irreparáveis ou o descrédito da modalidade.”*.

Conforme resulta do despacho de fls. 46, o órgão recorrido manteve o efeito devolutivo do recurso.

Quanto aos pedidos de natureza conservatória formulados subsidiariamente pelo Recorrente, os mesmos visavam assegurar, durante a pendência do presente recurso, a utilidade prática de uma eventual decisão que lhe fosse favorável, impedindo a consolidação definitiva do resultado desportivo em causa.

Atento o sentido da decisão que adiante se profere, fica prejudicada a apreciação autónoma dos referidos pedidos.

B) Diligências de Prova

O Recorrente requer a junção de diversos elementos documentais, designadamente dos autos completos do Processo de Inquérito n.º 07/25-26 e do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04/25-26, da ata da reunião do Conselho de Disciplina em que foi aprovado o Acórdão recorrido e de documentação relativa aos jogos n.ºs 4517, 4416 e 4818.

Os autos completos do Processo de Inquérito n.º 07/25-26 e do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04/25-26 encontram-se juntos a fls. 48 a 137, integrando igualmente a documentação relativa aos jogos n.ºs 4517, 4416 e 4818, nada mais havendo, nessa parte, a determinar.

Quanto aos demais elementos requeridos, considera este Conselho que os elementos documentais já constantes dos autos se mostram suficientes para a apreciação e decisão das questões suscitadas no presente recurso, como resulta, aliás, da fundamentação que adiante se desenvolve a propósito de cada uma delas, não se revelando necessária a realização de diligências probatórias adicionais.

Indefere-se, por conseguinte, nessa parte, o requerimento probatório apresentado pelo Recorrente.

III. OBJETO DO RECURSO

A decisão recorrida consiste na deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina da FPV no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04/25-26 que manteve o arquivamento do Processo de Inquérito n.º 07/25-26, por ocasião da realização do jogo n.º 4769, disputado em 10/06/2026, entre as equipas do Associação Académica de São Mamede e do Sporting Clube de Braga, no Pavilhão Eduardo Soares, a contar para o Campeonato Nacional de Iniciados Femininos – Subida de Divisão – PlayOff, que concluiu: *“32. Não resultando dos autos a prática de qualquer infração disciplinar, nem a violação das regras apreciadas, determina-se o arquivamento dos autos.”*

Na sua petição de recurso, o Recorrente formula as seguintes conclusões:

“ X. Conclusões

170.º

O Acórdão Recorrido foi proferido no âmbito do RHI n.º 04/25-26 e negou provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente, mantendo o arquivamento do Processo de Inquérito n.º 07/25-26.

171.º

O Acórdão Recorrido aparenta ter sido subscrito apenas por quatro membros do Conselho de Disciplina.

172.º

O Regimento do Conselho de Disciplina prevê que este órgão é composto por cinco

membros, funcionando em reunião restrita ou em reunião do Pleno dos seus membros.

173.º

Tratando-se de decisão proferida em sede de Recurso para o Pleno, impunha-se que o Acórdão identificasse a composição do órgão decisor e esclarecesse qualquer ausência, impedimento, substituição ou vacatura.

174.º

A falta dessa indicação gera fundada dúvida sobre a regular constituição do Pleno e determina a nulidade ou anulabilidade da decisão recorrida.

175.º

O Acórdão Recorrido dá como provado que a AASM apresentou inicialmente, para o 4.º set, uma formação com quatro atletas que haviam participado no 3.º set.

176.º

Tal formação era objetivamente irregular, pois a formação do 4.º set deveria incluir, no mínimo, três atletas que não tivessem participado no 3.º set.

177.º

A infração consumou-se no momento da apresentação, entrega e registo da formação inicial irregular.

178.º

A substituição posterior da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14 não apagou retroativamente a formação inicial irregular.

179.º

O Acórdão Recorrido confundiu indevidamente a questão da atuação efetiva de uma atleta com a questão distinta da apresentação de uma formação inicial conforme.

180.º

O Esquema de Provas regula a formação dos sets e não apenas a participação efetiva em pontos disputados.

181.º

Não existe no Esquema de Provas qualquer figura de substituição corretiva, regularização posterior ou sanção antes do primeiro serviço.

182.º

A interpretação do Acórdão recorrido cria um incentivo perverso à apresentação de formações irregulares, permitindo a sua correção apenas quando a irregularidade seja detetada antes do início do set.

183.º

Tal interpretação esvazia o sentido útil da regra de rotação obrigatória.

184.º

O Acórdão Recorrido apreciou erradamente o caso relativo ao jogo n.º 4818, cuja documentação foi junta aos autos por determinação do próprio Conselho de Disciplina.

185.º

A diferença invocada pelo Acórdão Recorrido – ter havido ou não correção antes do início do set – não afasta a identidade do facto juridicamente relevante: a apresentação de formação inicial irregular com quatro atletas repetidas do set anterior.

186.º

O Acórdão Recorrido não demonstra ter assegurado efetivo contraditório sobre a documentação relativa ao jogo n.º 4818, caso esta tenha sido junta no próprio dia da decisão.

187.º

O Acórdão Recorrido invoca alegados precedentes favoráveis à sua tese, mas sem demonstrar adequadamente a sua identidade factual e jurídica.

188.º

A repetição de um entendimento federativo errado não constitui precedente vinculativo nem pode afastar a aplicação correta do regulamento.

189.º

A pendência de participação disciplinar e de recurso tempestivamente interpostos deve impedir ou suspender a consolidação definitiva do resultado desportivo.

190.º

O presente recurso deve ser julgado procedente.”

Atentas as conclusões formuladas pelo Recorrente, o objeto do recurso incide, em síntese, sobre as seguintes questões: i) a alegada irregularidade na constituição do Pleno do Conselho de Disciplina; ii) a alegada insuficiência de apreciação do despacho interlocutório de 10 de julho de 2026 e da consolidação dos efeitos desportivos; iii) a alegada violação do contraditório relativamente à documentação respeitante ao jogo n.º 4818; e iv) o alegado erro de julgamento quanto à interpretação e aplicação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação;

Cumprе apreciar e decidir.

IV. DO MÉRITO DO RECURSO

A) Da alegada irregularidade na constituição do Pleno do Conselho de Disciplina

O Recorrente suscita a nulidade ou anulabilidade do Acórdão recorrido, alegando que o mesmo se encontra subscrito por quatro membros, quando o artigo 2.º do Regimento do Conselho de Disciplina (doravante, RCD) determina que este órgão é constituído por cinco membros.

Importa, antes de mais, distinguir entre a composição orgânica do Conselho de Disciplina, a formação em que este reúne e o quórum necessário à validade das respetivas deliberações.

Com efeito, o artigo 2.º do RCD define a composição orgânica do Conselho de Disciplina, constituído por um Presidente e quatro vogais; o artigo 3.º do RCD distingue o funcionamento em reunião restrita ou em reunião do Pleno; e o artigo 8.º do RCD estabelece que as deliberações são válidas quando esteja presente a maioria dos membros, obtenham o voto favorável da maioria dos presentes e sejam por estes subscritas, com menção expressa dos votos de vencido, se os houver.

Da conjugação destas disposições não resulta que o funcionamento em Pleno exija a presença da totalidade dos cinco membros que integram o Conselho de Disciplina. A referência ao Pleno identifica a formação em que o órgão reúne e delibera, por contraposição à reunião restrita, sem afastar a regra de quórum expressamente estabelecida no referido artigo 8.º do RCD.

No caso concreto, o Acórdão recorrido encontra-se subscrito por quatro membros do Conselho de Disciplina, incluindo a respetiva Presidente, e dele consta que a deliberação foi tomada por unanimidade.

Encontra-se, assim, assegurada a presença da maioria dos membros que compõem o órgão, bem como a subscrição da decisão pelos membros que nela participaram, mostrando-se preenchidos os requisitos de validade da deliberação previstos no artigo 8.º do RCD.

Não decorre do RCD qualquer exigência de que o Acórdão identifique expressamente os motivos da ausência dos membros que não hajam subscrito a deliberação.

Também o próprio Recorrente, ao fundamentar a competência do Conselho de Justiça e a admissibilidade do presente recurso, parte expressamente do pressuposto de estar

perante uma decisão final proferida pelo Conselho de Disciplina, em Pleno.

Improcede, por conseguinte, a invocada nulidade ou anulabilidade do Acórdão recorrido com fundamento em irregular constituição do órgão decisor ou em falta de fundamentação quanto à sua composição.

B) Da alegada insuficiência de apreciação do despacho interlocutório de 10 de julho de 2026 e da consolidação dos efeitos desportivos

O Recorrente sustenta que o despacho interlocutório de 10 de julho de 2026 não apreciou integralmente as pretensões por si formuladas, designadamente quanto à atribuição de efeito suspensivo no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 04-2025/2026 e à necessidade de preservar os efeitos desportivos de uma eventual decisão que lhe viesse a ser favorável, evitando a homologação tácita do resultado do jogo n.º 4769.

O referido despacho pronunciou-se sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo, indeferindo-o por aplicação do disposto no artigo 261.º do Regulamento de Disciplina (doravante, RD), nos termos do qual a interposição de recurso para o Pleno da Secção Disciplinar não suspende a eficácia da decisão recorrida.

O Recorrente invoca ainda o risco de perda do efeito útil do recurso decorrente da eventual consolidação dos efeitos desportivos do jogo, atendendo à conjugação dos artigos 26.º e 45.º do RD.

Nos termos do artigo 26.º, salvo o disposto no artigo 28.º, o resultado considera-se tacitamente homologado 30 dias após a realização do jogo, determinando o artigo 45.º, n.º 3, que, verificando-se essa situação, a sanção de derrota em jogo homologado é substituída por multa.

Sucedo que, no caso concreto, à data em que foi proferida a decisão recorrida não se encontrava ainda decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 26.º do RD, nem, consequentemente, se havia produzido a homologação tácita do resultado do jogo.

Não se concretizou, portanto, durante a pendência daquele recurso, o risco de perda do respetivo efeito útil que o Recorrente pretendia acautelar, tendo o mesmo sido apreciado e decidido antes da consolidação dos efeitos desportivos do jogo.

A circunstância de a decisão proferida ter sido desfavorável ao Recorrente não se confunde com a perda do efeito útil do recurso em consequência da homologação tácita do resultado.

Por outro lado, o RD não prevê que a pendência de procedimento disciplinar ou de meio de impugnação suspenda ou interrompa o prazo de homologação tácita, nem estabelece mecanismo que permita afastar, por essa via, o efeito expressamente previsto no artigo 261.º.

Não se verifica, por conseguinte, a alegada insuficiência de apreciação, nem fundamento para revogar o despacho interlocutório recorrido.

C) da alegada violação do contraditório relativamente à documentação respeitante ao jogo n.º 4818

O Recorrente invoca a violação do princípio do contraditório, sustentando que a documentação respeitante ao jogo n.º 4818, terá sido junta e valorada sem que lhe tivesse sido previamente facultada a possibilidade de sobre ela se pronunciar.

Importa referir que a junção aos autos da documentação relativa ao jogo n.º 4818, foi expressamente invocada pelo próprio Recorrente como elemento comparativo destinado a demonstrar a existência de tratamento disciplinar distinto perante situações que considerava materialmente idênticas.

Acresce que, a referida documentação foi convocada apenas para responder ao argumento do Recorrente relativo à existência de um precedente ou de tratamento desigual, não constituindo fundamento determinante da conclusão de inexistência de infração disciplinar.

Com efeito, a conclusão alcançada pelo Conselho de Disciplina quanto à inexistência de infração disciplinar assentou na interpretação do Esquema de Provas e das normas regulamentares aplicáveis aos factos ocorridos no jogo n.º 4769, designadamente na circunstância de a desconformidade ter sido detetada e corrigida antes do início do 4.º set e de a atleta n.º 23 não ter participado no mesmo.

Importa notar que a eventual preterição de uma formalidade processual só é idónea a determinar a invalidade de uma decisão quando se revele suscetível de influir no respetivo sentido. É esse, precisamente, o critério aplicável ao caso vertente: ainda que se admitisse que deveria ter sido facultada ao Recorrente a possibilidade de se pronunciar sobre a

documentação junta aos autos antes da prolação da decisão, não se demonstra que essa omissão fosse suscetível de determinar decisão de conteúdo diverso, uma vez que subsistiria a fundamentação autónoma acima referida.

Distinta desta é a questão, também suscitada pelo Recorrente, de saber se o caso do jogo n.º 4818 constituiria precedente ou termo de comparação que impusesse tratamento disciplinar idêntico. Quanto a esta segunda questão, e apenas para os efeitos da sua apreciação, importa atender ao conteúdo da documentação relativa àquele jogo, cuja junção aos autos, reitere-se, foi requerida pelo próprio Recorrente.

No jogo n.º 4818, a formação que foi indicada para o 4.º set, participou efetivamente nesse set. No jogo n.º 4769, diversamente, a desconformidade da formação inicialmente indicada foi detetada antes do início do 4.º set, tendo a atleta n.º 23 sido substituída pela atleta n.º 14 antes do primeiro serviço e não tendo participado naquele set.

Não existe, por conseguinte, a identidade factual invocada. A circunstância de, em ambos os casos, ter sido inicialmente apresentada uma formação com quatro atletas que haviam participado no set anterior não elimina a diferença juridicamente relevante quanto à sua efetiva utilização em jogo.

Não se verifica, assim, fundamento para anular a decisão por alegada preterição do contraditório, nem procede o invocado erro de apreciação relativamente ao jogo n.º 4818.

D) Do alegado erro de julgamento quanto à interpretação e aplicação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação

O Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento ao considerar que a alteração da formação inicialmente apresentada pela AAS Mamede para o 4.º set, efetuada antes do respetivo início, não permitia concluir pela prática de infração disciplinar.

Alega, em síntese, que a infração se consumou no momento da apresentação da formação inicial, uma vez que esta incluía, no 4.º set, quatro atletas que haviam participado no 3.º set, quando, por aplicação do Esquema de Provas dos Escalões de Formação, a formação do 4.º set deveria incluir, pelo menos, três atletas que não tivessem participado no set anterior. Entende, por isso, que a posterior substituição da atleta n.º 23 pela atleta n.º 14 não poderia sanar uma irregularidade já consumada.

A questão colocada pelo Recorrente consiste, assim, em determinar se a apresentação da formação inicialmente indicada para o 4.º set constitui, por si só, infração disciplinar, independentemente de a formação ter sido alterada antes do início do set.

O n.º 1 do Ponto 1 das Regras Específicas do Esquema de Provas dos Escalões de Iniciados, determina que as equipas deverão apresentar um número mínimo de nove jogadores, com observância das condições enunciadas nas suas alíneas seguintes. A conjugação da referência à “*formação*” do set, constante das alíneas c) e d), com as expressões “*jogaram*”, “*manter-se em campo*” e “*tenham alinhado*”, nelas utilizadas, bem como com a previsão da alínea e), “*Em relação aos demais sets aplica-se sucessivamente as regras anteriores*”, proibindo que um atleta “*jogue três sets consecutivos*”, aponta para uma interpretação sistemática segundo a qual a regra de rotação visa disciplinar a efetiva utilização dos atletas em cada set, e não sancionar autonomamente a mera indicação inicial de uma formação que venha a ser corrigida antes do início de cada set.

Não se questiona que a formação inicialmente apresentada pela AAS Mamede para o 4.º set se encontrava desconforme com a regra analisada, na medida em que incluía quatro atletas que haviam participado no 3.º set. Daí não decorre, contudo, a consequência que o Recorrente pretende extrair: uma coisa é reconhecer essa desconformidade, outra, distinta, é concluir que ela determinou, no momento da apresentação da formação, a consumação de uma infração disciplinar — conclusão que o Esquema de Provas não impõe, por não fixar o momento da entrega da formação como momento de consumação, nem prever consequência disciplinar autónoma para uma formação que venha a ser corrigida antes do início do set.

Foi esta última conclusão que o Conselho de Disciplina não acolheu e que o Recorrente pretende ver reconhecida no presente recurso.

No caso concreto, a desconformidade foi detetada e corrigida antes do início do 4.º set, tendo a atleta n.º 23 sido substituída pela atleta n.º 14 antes do início efetivo do set e não tendo participado naquele set.

A formação com que a equipa efetivamente iniciou o set observava, assim, a regra de rotação aplicável — o que não nega a desconformidade da formação inicialmente apresentada, mas afasta a conclusão de que essa desconformidade, por si só e antes de a formação ser utilizada em jogo, determinou a consumação de qualquer infração disciplinar.

Não procede, por outro lado, o argumento de que o Esquema de Provas não preveria qualquer mecanismo que permitisse alterar a formação inicialmente apresentada: a própria alínea a) do Esquema de Provas permite, de forma genérica e sem qualquer restrição quanto ao motivo, uma substituição por set, em cumprimento das demais alíneas, e a Regra 7.3.4 das Regras Oficiais de Voleibol admite, em termos igualmente gerais, a alteração da formação entregue mediante substituição regulamentar. Nada na letra destas normas as reserva a motivos táticos ou físicos, nem exclui do seu âmbito a hipótese de a substituição ter por efeito corrigir uma formação anteriormente desconforme.

Também não convence, por isso, o argumento de que esta interpretação criaria um incentivo perverso à apresentação de formações irregulares, corrigíveis apenas se detetadas antes do início do set: a regra incide sobre a efetiva utilização dos atletas em campo, e a utilização, antes do início do set, da faculdade de substituição genericamente prevista no regulamento não configura uma exceção à regra de participação, mas o exercício de uma faculdade que a própria norma prevê, sem distinção quanto à sua finalidade concreta.

No caso dos autos, a formação inicialmente desconforme não chegou a ser utilizada no 4.º set, que se iniciou com uma formação que observava as regras específicas deste escalão. Não cabe, por isso, extrair das disposições invocadas, por via interpretativa, uma infração disciplinar autónoma fundada na mera apresentação inicial de uma formação desconforme, quando esta é corrigida antes do início do set, sem que tal consequência encontre previsão regulamentar expressa.

Acresce que as regras em causa integram as regras específicas aplicáveis aos escalões de iniciados. E, as questões relativas à aplicação das regras do jogo dispõem de meios regulamentares próprios de reação, designadamente através do protesto ao jogo.

Não procede, por fim, o argumento de que a consistência decisória invocada pelo Acórdão recorrido corresponderia à mera repetição de um entendimento federativo erróneo, insuscetível de constituir precedente vinculativo. O que está em causa não é a vinculação a precedente, mas a aplicação reiterada e coerente do mesmo critério interpretativo, à luz da letra da norma, a situações factualmente semelhantes — o que reforça, e não enfraquece, a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os clubes participantes.

Campeonato Nacional de Seniores Femininos da III Divisão.

ACÓRDÃO

O Famões Clube Atlético interpôs, em devido tempo, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em 8 de maio de 2026, que julgou procedente o protesto apresentado pelo Grupo Dramático e Sportivo de Cascais relativamente ao jogo n.º 3372, disputado entre o Famões Clube Atlético e o Grupo Dramático e Sportivo de Cascais, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Femininos da III Divisão.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regimento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol (RCJ), salvo algumas exceções que não têm aplicação ao presente caso, os recorrentes devem ser obrigatoriamente representados por advogado.

Sucedendo que o recurso deu entrada na Federação Portuguesa de Voleibol em 14 de maio de 2026, encontrando-se a respetiva petição subscrita apenas pelo Recorrente, sem que dos autos conste a constituição de mandatário nem resulte demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do RCJ.

Por outro lado, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, do RCJ, é devido preparo em montante correspondente à taxa de justiça aplicável. Tratando-se de recurso interposto por clube participante na III Divisão Nacional, o respetivo preparo encontra-se fixado em 2 UC, nos termos da Tabela constante do Anexo I do RCJ. Contudo, não consta dos autos qualquer comprovativo do respetivo pagamento.

Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 35.º, n.º 2, do RCJ, as petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias quantos os recorridos ou interessados a citar, devendo ainda os recorrentes que apresentem a petição por via eletrónica entregar na FPV, no primeiro dia útil subsequente, os originais dos documentos remetidos, bem como as respetivas cópias.

No caso em apreço, tendo o recurso sido apresentado por via eletrónica, não consta dos autos a entrega dos respetivos originais nem das cópias legalmente exigidas, incorrendo o Recorrente, também por esta via, em incumprimento do disposto no referido preceito.

Por despacho de 5 de junho de 2026, foi o Recorrente notificado para, no prazo fixado, proceder à sanção das irregularidades verificadas. Foi ainda expressamente advertido de

A. RELATÓRIO

Pedro Manuel Rubia Jorge Nunes, (doravante, Recorrente), Treinador do clube Centro de Voleibol de Lisboa (doravante, CV Lisboa), veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPV que arquivou os autos do Processo Disciplinar n.º 03-2024/25 e apenso, Processo Disciplinar n.º 04-2024/25.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 32.º n.º 1 dos Estatutos da FPV, compete ao Conselho de Justiça (doravante, CJ), - “a) *Julgar os recursos interpostos de decisões dos outros Órgãos Sociais da F.P.V.;*” – Assim, tratando-se de decisão de processo disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina da FPV, cabe recurso da decisão para o Conselho de Justiça.

O Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos do artigo 19.º, n.º 1 do Regimento do Conselho de Justiça (doravante, RCJ), sendo este tempestivo (artigo 33.º do RCJ) e foi pago o Preparo (artigos 61.º e 62.º do RCJ). Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. OBJETO DO RECURSO

Resumidas as alegações do Recorrente, as questões que importa resolver, como se depreende da análise do Recurso, são:

- I. Do arquivamento dos autos no que concerne ao Processo Disciplinar n.º 03 – 2024/2025, em que é arguido, o árbitro Carlos Silva;
- II. Da omissão de pronúncia quanto à eventual invasão de campo de adeptos do Sporting Clube de Portugal;
- III. Da não aceitação das imagens captadas pelo CV Lisboa como meio de prova.

Vejamos.

I. Do arquivamento dos autos no que concerne ao Processo Disciplinar n.º 03 – 2024/2025, em que é arguido, o árbitro Carlos Silva.

O Recorrente manifesta a sua discordância quanto ao arquivamento dos autos de Processo Disciplinar n.º 03/2024-25, em que é arguido, o árbitro Carlos Silva, alegando que este teria atuado dolosamente ao prestar um relatório falso, com a intenção de o prejudicar, devendo, por isso, ter sido sancionado nos termos do artigo 162.º do Regulamento de Disciplina da FPV (Falsificação de Relatório).

Sustenta ainda que, ainda que o Conselho de Disciplina “*não aplicasse as sanções do artigo 162.º do RD, ao invés de arquivar os autos deveria ter aplicado os seguintes artigos:*” 170.º (Falta de informações), 174.º (Erros nos relatórios e atraso no envio) ou 177.º (Incumprimento de deveres em geral) do mesmo Regulamento.

Da análise dos autos resulta que o Conselho de Disciplina apreciou integralmente a conduta do árbitro Carlos Silva, concluindo, com base nos elementos disponíveis e nas declarações do próprio, que a redação inicial do relatório — embora imprecisa e suscetível de equívoco — não resultou de intenção dolosa de falsificar factos, mas de lapsos de formulação decorrentes da perceção imediata dos acontecimentos.

O próprio árbitro reconheceu o erro de expressão, esclarecendo que a referência a “*agressões*” dizia respeito a agressões verbais e não físicas, tendo posteriormente reformulado o teor do seu depoimento nesse sentido.

Com base nessa apreciação, o Conselho de Disciplina concluiu não se encontrarem preenchidos os elementos objetivos e subjetivos da infração prevista no artigo 162.º do RD, inexistindo prova suficiente de dolo.

Tal decisão encontra respaldo nos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* que impõem a absolvição sempre que a prova não permita afastar a dúvida razoável quanto à verificação dos factos e à intenção do agente.

Relativamente à eventual alteração da qualificação jurídica, concretamente, à eventual aplicação dos artigos 170.º, 174.º e 177.º do Regulamento de Disciplina, não se verifica qualquer erro de direito ou vício de fundamentação na decisão recorrida.

Com efeito, da matéria de facto fixada pelo Conselho de Disciplina não resulta qualquer comportamento que, à luz das normas invocadas, imponha a qualificação da conduta do árbitro como infração disciplinar, nem se deteta omissão de pronúncia sobre matéria que o órgão devesse conhecer oficiosamente.

Assim, a decisão de arquivamento dos autos relativamente ao arguido Carlos Silva mostra-se devidamente fundamentada, conforme à lei e aos princípios do direito disciplinar desportivo, não padecendo de vício ou erro de direito que justifique a sua revogação.

II. Da alegada omissão de pronúncia quanto à eventual invasão de campo de adeptos do Sporting Clube de Portugal;

O Recorrente sustenta que o Conselho de Disciplina incorreu em omissão de pronúncia, porquanto, — segundo afirma — no jogo em causa os adeptos do Sporting Clube de Portugal invadiram o recinto de jogo de forma não pacífica, tendo o Conselho de Disciplina omitido qualquer apreciação sobre tais factos, o que, em seu entender, tornaria nula essa parte da decisão.

Também nesta parte não assiste razão ao Recorrente.

Resulta dos autos que foram instaurados dois processos disciplinares apensados:

- i) Processo Disciplinar n.º 03/2024-25, que tem por arguido o árbitro Carlos Silva, indiciado pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 162.º do Regulamento Disciplinar (Falsificação de Relatório); e
- ii) Processo Disciplinar n.º 04/2024-25, que tem por arguido o treinador do CVL, Pedro Nunes, indiciado pela prática das infrações disciplinares previstas e punidas pelos artigos 104.º, n.º 1 e 105.º, n.º 1, aplicáveis ex vi artigo 142.º do mesmo Regulamento.

O artigo 258.º do Regulamento de Disciplina da FPV estabelece que *“o processo disciplinar tem por objeto os factos que constituem a infração disciplinar imputada ao arguido, não podendo o Conselho de Disciplina conhecer de factos que não integrem a acusação, salvo se deles deva conhecer oficiosamente nos termos da lei”*.

Este preceito consagra o princípio da vinculação temática, que delimita o objeto do processo e os poderes de cognição do órgão disciplinar.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem reiterado que a omissão de pronúncia apenas ocorre quando o órgão jurisdicional ou disciplinar deixa de apreciar questões que integram o objeto do processo e sobre as quais tem o dever de se pronunciar, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, ao limitar-se ao conhecimento das infrações descritas nas acusações e imputadas aos respetivos arguidos, o Conselho de Disciplina atuou em estrito

cumprimento da lei e dos princípios fundamentais do processo disciplinar, assegurando a proteção dos direitos dos arguidos.

Não se verifica, assim, qualquer omissão de pronúncia nem nulidade da decisão recorrida.

III. Da não aceitação das imagens captadas pelo CV Lisboa como meio de prova.

O Recorrente contesta ainda a decisão do Conselho de Disciplina na parte que recusou valorar o vídeo por si apresentado, sustentando que a apreciação da prova no âmbito do processo disciplinar é regida pelo princípio da *“livre apreciação da prova”* previsto no artigo 127.º, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar.

A argumentação não procede.

O princípio da livre apreciação não dispensa a necessidade de garantir que os elementos probatórios atendam a requisitos mínimos de autenticidade, fiabilidade e integridade, sob pena de comprometerem a justiça e a segurança jurídica do processo.

No caso em análise, o vídeo não foi acompanhado de qualquer identificação que atestasse sua origem, captação ou garantias técnicas que assegurassem sua integridade. Assim, o Conselho de Disciplina, de forma acertada, decidiu não valorar um elemento cuja proveniência e genuinidade não estavam devidamente demonstradas, evitando a admissão de prova não controlada e suscetível de manipulação.

Portanto, não se verifica uma violação do princípio da livre apreciação da prova, mas sim a sua correta aplicação. A livre apreciação pressupõe que a prova seja válida e fiável, cabendo ao julgador atribuir-lhe o valor que considerar adequado. Quando não se demonstram os pressupostos mínimos de autenticidade, a decisão de não valorar o vídeo configura um exercício legítimo desse princípio. A jurisprudência, tanto disciplinar quanto penal, tem reiterado que a liberdade na apreciação da prova não é absoluta, devendo ser afastados os meios que não ofereçam garantias de fidedignidade.

Dessa forma, não há qualquer vício na decisão recorrida quanto à rejeição do vídeo como prova. O Conselho de Disciplina atuou corretamente ao recusar valorar um elemento sem garantias de autenticidade e integridade, assegurando a legalidade e a fiabilidade do processo disciplinar. Essa postura é essencial para a proteção dos direitos dos envolvidos e para a manutenção da justiça.

